



Estado do Piauí Tribunal de Contas Gabinete da Presidência



Ofício nº 1392/2020-GP

Teresina, 14 de outubro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

Dep. THEMISTÓCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portela

Nesta Capital

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 21 / 10 / 2020

Protocolado e assinado eletronicamente

ALEPI/SGM

1º Secretário

Assunto: Projeto de Lei para criar Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI
(Processo TC/000563/2020)

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 44, VI, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, encaminho (anexo), Projeto de Lei que “dispõe sobre o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI”.

Atenciosamente,

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Orgão	AL
Número	24107/20
Data	15/10/20
Assunto	OF
Matrícula	12095
Rubrica	

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – TCE/PI

Av. Pedro Freitas, 2100 – Centro Administrativo – CEP: 64018-900

Tel.: (86) 3215-3800 – Fax.: (86) 3218-3113 – CNPJ: 05.818.935/0001-01

Site: www.tce.pi.gov.br – Teresina – Piauí – Brasil

Dispõe sobre o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI.

0 GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada – PAI, com o objetivo de incentivar a aposentadoria dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí definir a margem dos recursos orçamentários e financeiros destinados ao custeio do PAI, bem como a conveniência e a oportunidade de sua implantação e de sua execução no exercício.

Art. 2º Podem aderir ao PAI os servidores integrantes do Quadro de Servidores Efetivos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí em atividade e que preencham todos os requisitos para aposentadoria previstos no art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 12 de dezembro de 1998, nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e nº 47, de 05 de julho de 2005.

§ 1º É vedada a adesão ao PAI do servidor que estiver respondendo:

I – a processo administrativo disciplinar;

II - a processo judicial pela imputação de ato ou fato criminoso, improbo ou qualquer outro que implique a perda do cargo ou restituição de valores ao erário.

§ 2º Os pedidos de adesão de servidores, na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, ficarão sobrestados até a resolução do processo e somente serão deferidos no caso de improcedência dele.

§ 3º A adesão ao PAI implica:

I - na permanência do servidor em atividade até à data de publicação do ato da aposentadoria;

II - na irreversibilidade da aposentadoria concedida nos termos desta Lei;

III - na impossibilidade de nomeação e de investidura em cargo de provimento em comissão no Tribunal de Contas do Estado do Piauí pelo prazo de três anos, contados da publicação do ato de aposentadoria.

§ 4º É da responsabilidade do servidor solicitar a averbação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí de todo o tempo de serviço e do tempo de contribuição de períodos anteriores à posse no Tribunal de Contas antes de formalizar a adesão ao PAI.

Art. 3º Será devida ao servidor que aderir ao PAI indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) do somatório do auxílio-alimentação, do auxílio-saúde, da gratificação de desempenho e do abono de permanência em serviço referentes ao período entre a data de publicação da sua portaria de aposentadoria voluntária (art. 5º, II, III e IV desta Lei), e a data correspondente à sua aposentadoria compulsória, limitado ao teto de R\$100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º Para efeito deste artigo, nas contagens de tempo será desprezada parcela de mês igual ou inferior a 15 (quinze) dias e será considerada um mês parcela igual ou superior a 16 dias.

§ 2º A indenização de que trata este artigo:

I - será paga direta e exclusivamente ao servidor que formalizar a adesão ao PAI no prazo estabelecido no regulamento desta Lei, em sua conta-salário;

II - será paga em parcela única, dentro do exercício orçamentário, considerando a

publicação do ato de aposentadoria;

III - não se incorpora, para nenhum efeito, aos proventos de aposentadoria, nem interfere no seu cálculo, assim como não compõe margem de cálculo consignável ou para qualquer outro fim.

Art. 4º Serão priorizados os requerimentos de adesão ao PAI dos servidores que estiverem mais próximos da aposentadoria compulsória, segundo informação prestada pelo órgão de gestão de pessoas, e nessa ordem decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Parágrafo único. Serão atendidos os requerimentos de adesão ao PAI até o valor da reserva orçamentária destinada ao programa.

Art. 5º Incumbe ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí:

I - receber os requerimentos de adesão ao PAI de que trata esta Lei;

II - receber requerimentos de aposentadoria voluntária;

III - instruir os procedimentos de aposentadoria;

IV - baixar e publicar os atos de aposentadoria;

V - encaminhar à SUPREV/PI para finalização do processo,

Parágrafo único. Os processos de aposentadoria que tratam esta Lei serão analisados pela SUPREV/PI, com posterior envio ao Tribunal de Contas do Estado em regime de prioridade.

Art. 6º As despesas inerentes à indenização pela adesão ao PAI correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 7º Serão devidos ao servidor aposentado por força desta Lei:

I - indenização relativa aos períodos das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, até o máximo de dois períodos de 30 (trinta) dias cada um;

II - gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de publicação do ato de aposentadoria. As frações inferiores a um mês serão contadas por dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo único. As licenças prêmio por assiduidade e para capacitação (art. 91 da Lei Complementar 13/1994) não serão objeto de indenização pecuniária;

Art. 8º Incumbe ao Tribunal Pleno expedir o regulamento desta Lei.

Art. 9º- Até que seja realizado o respectivo crédito na conta do servidor é assegurado ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí revisar o processo diante de incongruências, e ao servidor é assegurado exercer o direito de arrendimento.

Art. 10º Ficam extintos os cargos de provimento efetivo do quadro de servidores deste TCE/PI de Técnico de Controle Externo e de Auxiliar de Controle Externo.

Art 11. Fica revogado o art. 20 da Lei nº 5.673, de 01 de agosto de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado de 02 de agosto de 2007.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Karnak, em Teresina (PI),...



Assembléia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA 	FLS N° 05
ANEXOS	NÚMERO 94107/2020